



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

MANIFESTAÇÃO

Trata-se de análise da contratação, com fundamento no Art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, para aquisição de Aquisição de baterias para equipamentos elétricos e eletrônicos do edifício sede da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, conforme Termo de Referência - 0006511.

Ainda que a nova Lei de Licitações e Contratos, nº 14.133, esteja em vigor desde a data de publicação, em 1º de abril de 2021, serão observados, com respaldo no art. 191 da nova Lei, os parâmetros da Lei nº 8.666/93, que pautou a instrução do feito.

Em atenção à Resolução PRESI 4/2021 (12234632) e ao Despacho DIGES (13026448), foi juntado o Estudo Técnico Preliminar-ETP (0006508), bem como Documento de Oficialização da Demanda - DOD - (16122883-SJMG).

O orçamento estimativo foi obtido a partir de consulta a fornecedores, bem como análise preços em contratações por outros órgão públicos - 0060518/0061085, conforme Art. 5º, IV, e §2º, da IN 73/2020, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, adotada como referencial de boa prática, na ausência de normativo específico vinculante no âmbito do Poder Judiciário. O levantamento foi consolidado no Mapa de Preços 0069260.

Destacamos, entretanto, que a análise desta Assessoria circunscreve-se aos aspectos formais e jurídicos da contratação, não havendo - em homenagem ao princípio da segregação de funções e à presunção de legitimidade dos atos administrativos - responsabilidade, tampouco competência, sobre o conteúdo e as decisões do termo de referência, da pesquisa de preços ou de qualquer ato preparatório de caráter técnico.

Não adotada a previsão de reajuste, por se tratar de objeto em prestação única, a ser executada em até, no máximo, 30 dias após o recebimento da nota de empenho. Tecnicamente¹, seria previsão obrigatória, nos termos do Art. 40, XI, da Lei 8.666/93, entretanto, presumida a ausência de efeitos práticos ou de prejuízo à Administração, opinamos pelo prosseguimento nos termos já formalizados.

Analizados os autos, avaliam-se atendidos os requisitos da Lei nº 8.666/93 na instrução do Pedido 0070942, observada a ciência das sanções a que se submete a futura contratada, a disponibilidade orçamentária do Órgão e a regularidade cadastral da empresa que apresentou a melhor proposta passível de contratação. Foi informado, ainda, o atendimento à Orientação SELIT.

I. Do Termo de Referência

Examinado o documento 0006511, avalia-se, do ponto de vista estritamente jurídico, que apresenta o detalhamento adequado dos serviços e custos respectivos.

Outrossim, houve, corretamente a adoção da cláusula padrão, referente à incorporação da Lei Geral de Proteção de Dados - Lei 13.709/2018, em atenção ao Art. 5º, LXXIX, da CF/88, e à determinação do Art. 1º, X, da Resolução CNJ 363/2021.

II. Da dispensa de minuta contratual

Ausentes obrigações futuras, entendemos dispensada a minuta contratual, nos termos do art. 62, *caput* e §4º, transcritos a seguir:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

(...)

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais **não resultem obrigações futuras**, inclusive assistência técnica.

O conceito de entrega imediata, que se contrapõe à contratação com previsão de obrigações futuras, foi estabelecido pelo TCU como a que ocorrer dentro do prazo de 30 dias, após o pedido formal da Administração:

[...] 9.1.2 a “entrega imediata” referida no art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993 deve ser entendida como aquela que ocorrer em até trinta dias a partir do pedido formal de fornecimento feito pela Administração, que deve ocorrer por meio da emissão da nota de empenho, desde que a proposta esteja válida na ocasião da solicitação; (TCU. **Acórdão 1234/2018 - Plenário**. Data da Sessão: 30/05/2018. Processo: 025.898/2016-7. Relator: José Mucio Monteiro)

Embora a literalidade das normas supracitadas, extraídas da Lei n. 8.666/93, permita concluir que o instrumento de contrato seria dispensável nos dois casos distintos, previstos no *caput* e no parágrafo 4º do art. 62, o Tribunal de Contas da União já proferiu julgados nos quais entendeu-se que os requisitos do valor da contratação e da entrega imediata são cumulativos¹, conforme se depreende de excerto de jurisprudência da Corte citado no Acórdão 3352/2015 - Plenário:

[...] a contratação deve ser formalizada obrigatoriamente por meio de termo de contrato sempre que houver obrigações futuras decorrentes do fornecimento de bens e serviços, independentemente da modalidade de licitação, sua dispensa ou inexigibilidade, conforme preconizado no art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993.

De acordo com a citação acima, não bastaria que o valor da

contratação fosse compatível com a modalidade "convite" para que fosse dispensável o instrumento de contrato. Para tanto, seria necessário que também não fossem previstas obrigações futuras.

Por outro lado, o TCU posicionou-se pela possibilidade de dispensa do termo de contrato nos casos em que a entrega seja imediata, com base na regra do art. 62, § 4º, da Lei nº 8.666/93, independentemente do valor da contratação, ou seja, sem cumulação com o requisito do art. 62, *caput*. Nesse sentido, segue trecho do já citado Acórdão n. 1234/2018:

9.1.1 há possibilidade jurídica de formalização de contratação de fornecimento de bens para entrega imediata e integral, da qual não resulte obrigações futuras, por meio de nota de empenho, independentemente do valor ou da modalidade licitatória adotada, nos termos do § 4º do art. 62 da Lei 8.666/1993 e à luz dos princípios da eficiência e da racionalidade administrativa que regem as contratações públicas;

A par da aparente indefinição jurisprudencial sobre o tema, verifica-se que ambos os requisitos mencionados estão presentes no caso sob análise, pois o valor é compatível com a modalidade "convite", e o prazo previsto para conclusão do serviço é inferior a 30 dias. Desse modo, sendo o TR e a proposta integrantes da Nota de Empenho a ser expedida, entendemos que poderão substituir o instrumento de contrato como documento definidor das obrigações das partes.

Outro ponto a ser considerado, sobre a substituição do termo de contrato por outros documentos, é que o § 4º do art. 62 refere-se apenas aos casos de compras com entrega imediata, o que excluiria as hipóteses de contratação de serviços. No entanto, se for adotado o entendimento já manifestado em algumas oportunidades pelo TCU, de que seria necessário o preenchimento dos dois requisitos para desobrigar a Administração de formalizar o instrumento de contrato, quais sejam, o valor inferior ao limite da "tomada de preços" (art. 62, *caput*) e a entrega imediata (art. 62, § 4º), entendida como a que ocorre dentro do prazo de 30 dias, é forçoso reconhecer que esses requisitos valeriam também para a contratação de serviços. Isso porque, não fosse assim, não seria possível, em nenhuma hipótese, a substituição do termo de contrato por outro documento, em se tratando de contratação de serviços. Essa interpretação seria contrária ao que prevê o art. 62, *caput*, da Lei n. 8.666/93, porquanto um dos instrumentos elencados pela norma como aptos à substituição do termo de contrato é a "ordem de execução de serviço". Portanto, ratificamos o entendimento de que o caso se amolda às hipóteses em que a formalização por instrumento de contrato é dispensável.

III. Conclusão

Ante o exposto, avalia-se não haver óbice à contratação, nos termos do Pedido 0070942, pois evidenciada a legalidade do procedimento.

À consideração superior.

CAROLINA DE LURDES MACIEL SANTOS

Técnico Judiciário - ASGER

Documento assinado digitalmente

De acordo.

Considerando o Despacho SECAD (0064234) , à SECOF, para prosseguimento

VILSON SANTANA DA ROCHA JÚNIOR

Chefe da Assessoria Jurídica da Diretoria Geral - ASGER

Documento assinado digitalmente

1. A Lei 14.133/2021 contém previsão mais incisiva sobre o cabimento da previsão do reajuste, independentemente do prazo de duração do contrato:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: (...)

*§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o **índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado**, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.*

2. Importante observar que, em que pese o entendimento firmado pelo TCU, a Instrução Normativa MPDG n. 5/2017 adotou o posicionamento de parcela da doutrina que considera como distintos os casos de dispensa de instrumento contratual previstos no *caput* e no §4º do art. 62 da Lei n. 8.666/93. Nesse sentido, segue o item 2 do Anexo VII-G, que trata da formalização e publicação do contrato:

"2. O instrumento contratual será obrigatório, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993, salvo se:

*a) o valor da contratação por licitação, dispensa ou inexigibilidade não superar o previsto para a modalidade convite; **ou***

b) nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica. (g.n.)"

Ressalta-se, no entanto, que a referida IN não é vinculante para a Justiça Federal, mas referencial de boa prática a ser considerado.

Av. Alvaes Cabral, 1805 - Bairro Santo Agostinho - CEP 30170-001 - Belo Horizonte - MG - www.trf6.jus.br
0017118-84.2022.4.01.8008 0071237v3



Documento assinado eletronicamente por **Vilson Santana da Rocha Junior, Analista Judiciário**, em 11/10/2022, às 16:06, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Carolina de Lurdes Maciel Santos, Técnico Judiciário**, em 11/10/2022, às 16:11, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0074523** e o código CRC **217B8267**.

Av. Álvares Cabral, 1805 - Bairro Santo Agostinho - CEP 30170-001 - Belo Horizonte - MG - www.trf6.jus.br
0018017-82.2022.4.01.8008 0074523v5